

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### PROJETO DE LEI Nº 742, DE 2011

*Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para incentivar a formação técnico-profissional de adolescentes e jovens em áreas relacionadas à gestão e prática de serviços relacionadas à infraestrutura, organização e promoção de eventos esportivos e dá outras providências.*

**Autor:** Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

**Relator:** Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA

#### I - RELATÓRIO

Com o Projeto de Lei em apreço, o Ilustre signatário, Deputado André Figueiredo (PDT-CE), tem por objetivo incentivar a formação técnico-profissional em áreas relacionadas à gestão e prática de atividades desportivas e à prestação de serviços relacionados à infraestrutura, organização e promoção de eventos esportivos.

Justificando a medida, o autor da matéria argumenta que o principal foco é a promoção da democratização do acesso ao esporte – principalmente por adolescentes de baixa renda – e a formação de quadros profissionais que deverão atuar nas atividades de preparação e suporte aos grandes eventos esportivos, como os que o Brasil irá sediar em 2014 e 2016, com base na Lei da Aprendizagem; além de facilitar o cumprimento das cotas de aprendizes pelas diversas empresas. Para tal fim, propõe alterações à Consolidação das Leis de Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

Propõe, também, alterações aos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.743, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social, para determinar que a remuneração do aprendiz com deficiência não implique na supressão do benefício assistencial de prestação continuada e não seja considerada para fins de revisão deste benefício. No âmbito da CLT, limita a duração do contrato de trabalho deste aprendiz a dois anos, tal como em vigor para demais aprendizes.

A proposição foi aprovada pela Comissão de Turismo e Desporto, conforme parecer exarado pelo relator, Deputado Romário (PSB-RJ). Foi aprovada, também, por unanimidade, pela Comissão de Seguridade Social e Família, conforme parecer exarado pelo relator, Deputado Darcísio Perondi (PMDB-RS).

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público para análise de mérito.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO**

Segundo a legislação trabalhista (CLT, arts. 429 e 430), os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem - conhecidos como o Sistema S - número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. Se o Sistema S não oferecer cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, poderão fazê-lo Escolas Técnicas de Educação e entidades sem fins lucrativos especificadas.

Um dos entraves que se apresenta ao pleno cumprimento dessa Lei é a dificuldade de determinados estabelecimentos - em função da área que atuam - em cumprir a quota de aprendizes determinada na CLT. Assim, no art. 2º do PL em epígrafe, propõe-se alterar o artigo 429 da CLT, permitindo que os estabelecimentos destinem o equivalente a até 10% (dez por cento) de sua cota de aprendizes à formação técnico-profissional metódica em áreas relacionadas à prática de atividades desportivas; à prestação de serviços de infraestrutura esportiva, tais como construção, ampliação, recuperação e manutenção de instalações; e à organização e promoção de eventos esportivos.

Para que isto se cumpra, os arts. 3º e 4º, referentes aos artigos 430 e 431 da CLT, ampliam o conjunto de entidades que podem oferecer cursos de aprendizagem, abrangendo os clubes e demais entidades de prática desportiva, os quais poderão cadastrar cursos, turmas e aprendizes junto ao Ministério do Trabalho e

Emprego, bem como empregar aprendizes que prestarão serviços em estabelecimentos de qualquer natureza.

Com o intuito de proteger o aprendiz com deficiência, o PL propõe a alteração da Lei nº 8742, de 7 de dezembro de 1993, para que a aprendizagem não se constitua motivo de suspensão do Benefício de Prestação Continuada – BPC, destinado a pessoas com deficiência, a não ser quando houver a efetivação do contrato de trabalho. Considerando que o salário do aprendiz, proporcional à jornada de trabalho, é, muitas vezes, inferior ao BPC, a suspensão desse benefício acaba por desestimular a pessoa com deficiência a ingressar no mercado de trabalho.

Ocorre que, após análise aprofundada da matéria, verificamos que seriam necessárias apenas duas pequenas alterações que virão expostas na emenda supressiva anexa ao presente parecer. A primeira, no sentido de manter a adequada e conveniente primazia dos Serviços Nacionais de Aprendizagem no atendimento da cota obrigatória de aprendizes, suprime do texto a alteração pretendida do *caput* do art. 429, da CLT. Dessa forma, manteremos a íntegra do texto da parte principal do referido artigo como é nos dias de hoje.

A segunda e última alteração pretendida é no sentido de retirar da matéria a alteração constante de seu artigo 5º que dispõe sobre a restrição aos alunos do ensino médio à prorrogação da carga horária diária, de 6 para 8 horas. Sendo assim, suprimimos também a íntegra do referido dispositivo. Com isso, será mantida a benesse de prorrogação da carga aos estudantes que tenham completado o ensino fundamental.

Em síntese, a iniciativa do nobre autor, Deputado André Figueiredo, promove a relevante democratização do direito ao esporte - aos adolescentes e jovens dos segmentos mais pobres da sociedade - e apresenta uma oportuna alternativa para as empresas que encontram dificuldades em cumprir as cotas estabelecidas. Além disso, aperfeiçoa o contrato de aprendizagem do aprendiz com deficiência, para garantir-lhe direitos trabalhistas.

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 742, de 2011, nos termos da emenda supressiva anexa.

Sala da Comissão, 22 de junho de 2012.

Deputado **LAÉRCIO OLIVEIRA**  
Relator

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**PROJETO DE LEI Nº 742, DE 2011**

*Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para incentivar a formação técnico-profissional de adolescentes e jovens em áreas relacionadas à gestão e prática de serviços relacionadas à infraestrutura, organização e promoção de eventos esportivos e dá outras providências.*

**EMENDA SUPRESSIVA Nº                      , DE 2012**

Suprima-se do art. 2º o caput do art. 429 e, também, a íntegra do art. 5º, ambos do Projeto de Lei nº 742, de 2011.

Sala das Comissões, em 7 de agosto de 2012.

Deputado **LAÉRCIO OLIVEIRA**  
Relator